



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001589/2010-50
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Descumprimento de obrigação acessória - Multa
Recorrente LINTZ REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE CUMPRIR A DESPEITO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), ainda que tardia, não dispensa o dever do recorrente de realizar o procedimento das consectárias obrigações acessórias tributárias, como a de reter e repassar aos cofres públicos os valores relativos a contribuições previdenciárias de segurado individual a seu serviço

FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO LANÇAMENTO.

Não trazendo o sujeito passivo elementos plausíveis que pudessem ensejar o afastamento da infração que lhe imputada, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.279.942-6, o qual exige multa do sujeito passivo por ter sido constatado falta de retenção das contribuições previdenciárias, referente a segurados contribuintes individuais a seu serviços, caracterizando, dessa forma, o descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso I, artigo 30 da Lei n 8.212/91.

Registra o relatório fiscal fls. 5/6 que *“O presente Auto de Infração foi lavrado com fundamento na Lei nº 8.212, de 24/07/91, arts. 30,1, em virtude de a empresa ter deixado de descontar do segurado contribuinte individual a seu serviço - Sr. Marcos Noberto Linsweyer, as contribuições por este devidas, a partir de 03/2007 a 11/2009, nos termos do Art. 4º da Lei nº 10.666/2003, conforme pode ser comprovado nas cópias das folhas de pagamento das competências 03/2007, 05/2007, 09/2007, 02/2008, 08/2008, 06/2008, 11/2008, 02/2009, 04/2009, 10/2009 juntadas ao presente por amostragem.”*

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando em síntese que o auto de infração é nulo, devido adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários apurados antes de 2008, não haveria que se falar na aplicação dessa multa, uma vez que a dívida fora confessada com o parcelamento.

A 14ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expedidos na impugnação.

Diante da alegação genérica de que houve adesão ao REFIS, em relação a fatos geradores ocorridos antes da 2008, foi necessária a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para averiguar quais autos de infração foram realmente parcelados, motivo pelo qual os autos do presente processo foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em São José/SC para prestar tal informação.

Em resposta de fls. 87, a RFB informou o quanto segue:

“1. O processo foi baixado em diligência para informar se débito referente ao Auto de Infração 37.279.942-6 foi incluído ou não no parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Efetuada consulta ao sistema de cobrança foi constatado que a empresa fez adesão aos parcelamentos da Lei 11.941, modalidade Art. 1º PGFN – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 36.651.375-0 e 36.426.265-6, e Art.1º RFB – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 37.279.938-8, 37.279.939-6, 37.279.940-0 e 37.279.941-8, cfme extratos em anexo.

3. *Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos, não consta pedido de revisão da Lei 11.941/2009.*

4. *Portanto o débito relativo ao AI nº 37.279.942-6 não foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009.*

5. *Diante ao exposto sugiro encaminhamento ao CARF-MF-DF para as devidas providências.”*

Na assentada de 22 de novembro de 2012 os autos foram novamente convertidos em diligência, a fim de que o sujeito passivo fosse intimado acerca das informações acima.

Encaminhada a Intimação 109/2013 para o endereço constante do sistema REDE, o respectivo AR retornou em virtude da não localização do interessado, fato que motivou a devida comunicação por Edital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Da análise do Auto de Infração nº 37.279.942-6, verifica-se que se trata de lançamento de multa, lavrada contra o sujeito passivo acima indicado, por não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurado individual (Sr. Marcos Roberto Linsweyer) a seu serviço.

Defende-se o recorrente sustentando que a lavratura do auto de infração é indevida, uma vez que os débitos fiscais ensejadores da incidência da multa foram parcelados, o que ocasionou, à época da adesão ao REFIS, a confissão de dívida, a ponto de afastar a necessidade do lançamento tributário ora questionado.

Convertido o julgamento em diligência, a Receita Federal do Brasil em São José/SC informou que o auto de infração nº 37.279.942-6, objeto do presente processo administrativo, **não** foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Restando, assim, afastada a possibilidade de parcelamento do auto de infração em tela, entendo que não há como prevalecer a tese defendida pelo recorrente no sentido de que a cobrança da multa é indevida, em virtude da inclusão das contribuições previdenciárias no REFIS (obrigação principal), o que o eximiria de sofrer qualquer penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória tributária prevista no inciso I, artigo 30, da Lei 8.212/91.

O cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), ainda que tardia, não dispensa o dever do recorrente de realizar o procedimento das consectárias obrigações acessórias tributárias, como a de reter e repassar aos cofres públicos os valores relativos a contribuições previdenciárias de segurado individual a seu serviço.

As obrigações principal e acessória são institutos jurídicos completamente diferentes, possuindo, assim, finalidades distintas. Dentro desse contexto, vale consignar que, enquanto a obrigação principal expressa a idéia de obrigatoriedade do recorrente de efetuar o pagamento do tributo (obrigação de dar), a obrigação acessória, por sua vez, traduz-se no dever de praticar determinado ato no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (obrigação de fazer).

Nesse diapasão, cabe trazer à baila a redação do artigo 113 do Código Tributário Nacional, que disciplina o conceito e a finalidade de cada obrigação tributária:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A lei ainda prevê a possibilidade da conversão da obrigação acessória em principal. Ou seja, uma vez constatado a não adoção de certo procedimento fiscal, essa obrigação acessória, torna-se, principal, no sentido de pagamento de multa.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do CARF. Veja-se:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONVERSÃO EM PENALIDADE PECUNIÁRIA - Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.” Recurso negado.” (Acórdão nº 10808883 do Processo 10880013244200137; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária)

Essa conversão deve ser vista como uma forma de penalidade por não ter sido adotado procedimento fiscal previsto em lei, o qual é necessário não só para orientar a forma pela qual se deve apurar o tributo, mas também para facilitar fiscalização.

Assim, a Lei impõe sanção para quem deixa atender as prescrições acessórias, pois o não cumprimento dessas regras dificulta a atuação administração na fiscalização do tributo. Essa ideia jurídica, como se vê, não é meramente retórica, mas implica respeito preciso à estrita legalidade e à segurança jurídica, tanto do ponto de vista do Estado como do contribuinte.

Portanto, considerando que o Contribuinte deixou de trazer aos presentes autos elementos plausíveis que pudessem ensejar o afastamento da infração que lhe imputada, é de se manter, pelo exposto acima, a r. decisão recorrida tal como proferida.

Processo nº 11516.001589/2010-50
Acórdão n.º 2301-003.757

S2-C3T1
Fl. 102

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA